



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 432-79.  
2012.6.14.0008 – CLASSE 32 – SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ – PARÁ**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravantes:** Coligação Trabalho e União pelo Povo e outro

**Advogados:** Gilberto Sousa Correa e outro

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Documento. Certidão. Ausência. Intimação. Inércia. Regularização. Impossibilidade. Indeferimento. Agravos regimentais. Fax. Transmissão. Recepção. Defeito. Início. Após. Prazo. Intempestividade.

1. O defeito na transmissão ou na recepção do recurso, via fac-símile, obsta o seu conhecimento.

2. A remessa de mensagens pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens é de inteira responsabilidade do remetente, correndo à sua conta os riscos de defeito de transmissão ou de recepção.

3. É intempestivo o agravo regimental cuja transmissão da petição recursal, via fax, foi iniciada após o prazo previsto no art. 36, § 8º, do RITSE.

Agravos regimentais não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a Coligação Trabalho e União pelo Povo e Rosiel Silva Moraes interpuseram dois agravos regimentais (fls. 87-88 e fls. 90-95) contra a decisão de relatoria da Ministra Luciana Lóssio que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e, assim, manteve o indeferimento do pedido do registro de candidatura do segundo agravante ao cargo de vereador do Município de Santo Antônio do Tauá/PA, por ausência de apresentação de certidão de 1º grau da Justiça Estadual.

Reproduzo o teor da decisão agravada (fls. 82-85):

*Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Proporcional Trabalho e União Pelo Povo e por Rosiel Silva Moraes (fls. 76-82) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) que indeferiu o pedido de registro de candidatura do segundo recorrente ao cargo de vereador do Município de Santo Antônio do Tauá/PA, por ausência de apresentação de certidão de 1º grau da Justiça Estadual.*

*O acórdão foi assim ementado:*

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE VEREADOR. DOCUMENTOS. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU, DO DOMICÍLIO DO CANDIDATO. EXIGÊNCIA DO ART. 11, § 1º, VII, DA LEI Nº 9.504/97 E INCISO II, ART. 27 DA RESOLUÇÃO Nº 23.373/2011. PENDÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR. PRAZO IN ALBIS. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1 – Por ocasião do pedido de registro de candidatura, deve-se instruir o requerimento com os documentos exigidos na legislação de regência.

2 – A pendência de qualquer dos documentos exigidos, como a Certidão da Justiça Estadual de 1º grau, é causa de indeferimento do registro de candidatura.

3 – Recurso conhecido e improvido. (Grifos no original.) (Fl. 46)

*Opostos embargos de declaração (fls. 54-56), foram rejeitados (fls. 70-73).*

*Os recorrentes sustentam que não foi possível apresentar, no prazo de 72 horas, a certidão de 1º grau da Justiça Estadual de Rosiel Silva Moraes em razão da demora do sistema do Tribunal de Justiça*

do Pará. Afirmam que anexaram ao recurso especial cópia do documento com comprovante de recebimento datado de 8.8.2012.

Alegam que apresentaram o documento antes da prolação da sentença, com número de protocolo 81569/2012, mas que a certidão não foi juntada aos autos pelo Cartório da 8ª Zona Eleitoral.

Requerem "sejam admitidos os documentos anexos, com base no art. 368 do CE e analisado o mérito do recurso ou alternativamente, que sejam baixados os autos em diligência para que o Cartório Eleitoral promova a juntada de documentos essenciais, possibilitando assim o julgamento da causa" (fl. 81).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento e, caso superado, pelo desprovimento do recurso (fls. 86-87).

É o relatório.

Decido.

O apelo não deve ser provido.

Colho, inicialmente, do acórdão recorrido:

No presente caso, o recorrente deixou de apresentar a Certidão da Justiça Estadual de 1º Grau do domicílio dele, portanto, seu Requerimento de Registro de Candidatura está em incontestável contrariedade ao que exige o disposto no art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97. No mesmo sentido o inciso II, do art. 27, da Resolução nº 23.373/2011, o qual se transcreve:

[...]

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado para suprir a falta da Certidão pendente, nos termos dos artigos 32 e 47 da Resolução já citada. O saneamento do vício observado, portanto, foi oportunizado, conforme se depreende à fl. 11, porém, manteve-se inerte o candidato e deixou transcorrer in *albis* o prazo para suprimento da pendência.

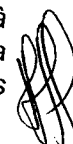
Ao compulsar os autos, percebe-se contrariamente [sic] ao que afirmou o recorrente, pois inexistente nos autos da Certidão Estadual de 1º Grau, de seu domicílio. Desse modo, a afirmativa de que supriu tal pendência, mesmo que intempestivamente é uma inverdade, pois, reafirmo, referido documento não existe nos autos do recurso eleitoral que ora se julga.

[...]

Ante ao que sustenta o recorrente de que não juntou a certidão pendente devido constatação de homonímia no sistema do TJ/PA, entende-se que tal fato não restou provado nos autos, pois não existe qualquer prova capaz de confirmar o alegado.

[...]. (Fls. 48-50)

Não é possível rever o entendimento do acórdão recorrido, quanto à regularidade da intimação para apresentar o documento faltante e a sua não apresentação, sem nova incursão na seara probatória dos



*autos, providência incabível em sede de recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).*

*Esclareço, ainda, que não foi anexado ao recurso ora em análise nenhum documento, ao contrário do que consta nas razões recursais. Portanto, não há prova de que a certidão faltante tenha efetivamente sido protocolada no cartório eleitoral.*

*Além disso, o entendimento do Tribunal a quo está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, segundo a qual **somente admite-se a juntada de documentos faltantes após a sentença, se o juízo eleitoral não tiver aberto prazo para tanto** (AgR-REspe nº 32.061/PA, PSESS de 9.12.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa).*

*Nesse sentido, também, a Súmula nº 3 do TSE. Confira-se:*

**No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário. (Grifo nosso.)**

*Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.*

A Secretaria Judiciária deste Tribunal certificou, à fl. 88v, a ciência do emitente da incompletude do agravo interposto.

Conforme certidão de fl. 95v, nova tentativa de transmissão do apelo (fls. 90-96) foi registrada após as 19 horas do dia 26.10.2012, nos termos da Res.-TSE nº 21.711, o documento foi protocolado no dia subsequente, 27.10.2012.

Os autos me foram redistribuídos na forma do art. 16, § 8º, do RITSE.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA  
(relator): Senhora Presidente, os agravos regimentais não podem ser conhecidos.



O primeiro seria tempestivo, pois foi interposto em 26.10.2012 contra decisão publicada em sessão no dia 23.10.2012, conforme a certidão de fl. 86.

Não obstante, foi interposto por fac-símile com defeito na sua transmissão ou recepção.

Estão ausentes, entre outros, o pedido e a assinatura do advogado. Na primeira tentativa, foram recebidas duas páginas e uma delas está truncada.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal certificou, à fl. 88v, a ciência do emitente da incompletude do agravo interposto à fl. 87.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a interposição de recurso por meio de fac-símile de maneira defeituosa, incompleta ou ilegível impede o seu conhecimento, sendo de inteira responsabilidade do agravante o envio de mensagens pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens, correndo à sua conta os riscos de defeito de transmissão ou recepção.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

*ELEIÇÕES 2012. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL POR MEIO DE FAC-SÍMILE. DEFEITO. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. É de inteira responsabilidade do remetente a remessa das mensagens pelo sistema eletrônico de transmissão de dados, correndo à sua conta os riscos de defeito de transmissão ou de recepção (art. 15, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 21.711/2004).*

*2. Para aferir a regularidade do regimental interposto por meio de fac-símile, a transmissão dos dados deve ocorrer de forma ininterrupta e completa, devendo constar a assinatura do advogado subscritor da petição.*

*3. Agravo regimental não conhecido.*

(AgR-REspe nº 576-96/RS, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, PSESS em 25.10.2012.)

*AGRAVO REGIMENTAL VIA FAC-SÍMILE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. PETIÇÃO INCOMPLETA. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.711/2004. RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO. NÃO-CONHECIMENTO.*

1. A Resolução-TSE nº 21.711/2004 assevera que na petição encaminhada via fac-símile deve constar a assinatura do advogado subscritor do documento (art. 8º, III), exigindo-se, ainda, para a certificação da data de interposição do apelo, que a transmissão de dados ocorra de forma completa e ininterrupta (art. 9º, § 2º). (Edcl no AgRg no AG nº 8.847/RO, de minha relatoria, DJ de 9.6.2008)

2. A adequada remessa das mensagens pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens será de inteira responsabilidade do remetente, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção. (EEAREspe nº 27.705/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 24.6.2008; AgRg no REspe nº 22.745/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11.10.2004)

3. In casu, a peça recursal recebida revela-se incompleta, impedindo aferir-se quais seriam os pedidos do agravante.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 31.051/SP, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008.)

**ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA POR FAC-SÍMILE. DEFEITO. NÃO-CONHECIMENTO.**

*I - A ocorrência de defeito na petição obsta o conhecimento das razões do regimental, transmitidas mediante fac-símile. Hipótese em que faltou lauda com pedido e assinatura do advogado da parte.*

*II - A adequada remessa de mensagens pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente, correndo à sua conta os riscos de defeito de transmissão ou recepção (art. 15, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 21.711/2004).*

*III - Agravo regimental não conhecido.*

(AgR-REspe nº 30.219/PA, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 25.10.2008.)

Quanto à segunda transmissão, foram recebidas seis páginas, e a última também está truncada.

Certificou-se, à fl. 95v, que ela foi iniciada após as 19 horas do dia 26.10.2012, motivo pelo qual somente foi protocolada no dia 27.10.2012, nos termos da Res.-TSE nº 21.711.

Observo que a segunda transmissão foi igualmente incompleta, pois também nela não se observam o pedido e a assinatura do advogado, motivo pelo qual não pode ser conhecida, pelas mesmas razões do agravo de fl. 87, além do que o apelo está intempestivo, pois a transmissão foi iniciada após as 19 horas do último dia do prazo. Nesse sentido:



*AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, VIA FAX, FORA DO PRAZO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.*

*É intempestivo o agravo regimental cuja transmissão da petição recursal, via fax, foi iniciada após o prazo previsto no art. 36, § 8º, do RITSE.*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(AgR-AI nº 7.755/AL, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 12.5.2008.)*

**Por essas razões, voto no sentido de não conhecer dos agravos regimentais interpostos pela Coligação Trabalho e União pelo Povo e por Rosiel Silva Moraes.**



### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 432-79.2012.6.14.0008/PA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Coligação Trabalho e União pelo Povo e outro (Advogados: Gilberto Sousa Correa e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2013.